



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.033 - RS (2017/0139087-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
INTERES. : LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO
ADVOGADOS : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) - RS059893
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal, o qual fixo no importe de 1% do valor atualizado da execução.
2. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de março de 2019

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.033 - RS (2017/0139087-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS**
ADVOGADO : **HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730**
EMBARGADO : **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE**
INTERES. : **LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO**
ADVOGADOS : **LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) - RS059893**
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS contra acórdão, de minha relatoria, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Sustenta a parte embargante que

o juízo só não fixou novos honorários pela DERROTA da FURG porque caracterizaria bis in idem, como podemos observar na decisão do evento 42 dos autos originários (5001441-57.2016.404.7101/RS):

Portanto, uma vez que o despacho inicial já fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução, em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, não há que se falar em omissão da decisão embargada, posto que descabe a fixação de novos honorários ou a majoração dos já fixados.

Ocorre que a FURG recorreu da decisão de rejeição de sua impugnação e novamente veio a perder [...].

Sem manifestação da parte *ex adversa*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.678.033 - RS (2017/0139087-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 E 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO NO JULGADO. OCORRÊNCIA. SUPRESSÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. FIXAÇÃO.

1. Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal, o qual fixo no importe de 1% do valor atualizado da execução.
2. Embargos de declaração acolhidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Suprimo o existente vício alegado.

Tendo em vista o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015, c/c o Enunciado Administrativo nº 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC") e o trabalho adicional realizado em grau recursal, impõe-se a fixação dos honorários advocatícios a título de sucumbência recursal, o qual fixo no importe de 1% do valor atualizado da execução.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0139087-0 **EDcl no AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.678.033 / RS

Números Origem: 200671010041510 50001690420114047101 50014415720164047101
50360598820164040000 RS-50014415720164047101

PAUTA: 12/03/2019

JULGADO: 12/03/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ CARDOSO LOPES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO
ADVOGADOS : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) - RS059893
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
ADVOGADO : HALLEY LINO DE SOUZA - RS054730
EMBARGADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
INTERES. : LUIZ ANTONIO MACHADO VERISSIMO
ADVOGADOS : LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI E OUTRO(S) - RS059893
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.